

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10845/003.211/91-17

Acórdão no. 108-01.045

Sessão de : 25 de abril de 1995
RECURSO NO.: 104.100 - IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : ALPI VEICULOS LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SANTOS (SP)
/vjvc

IRPJ - MULTA DO PAR. 3o., ART. 38 DA LEI No. 4.850/85 - A imposição somente subsiste se atendidos os pressupostos expressamente contidos no texto legal.

Recurso provido.

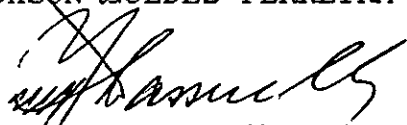
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPI VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

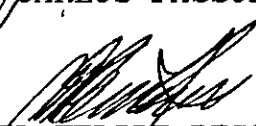
Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo no. 10845/003.211/91-17

Acórdão no. 108-01.045

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, ADELMO MARTINS SILVA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº 10845-003.211/91-17

RECURSO Nº 104.100

ACORDAD Nº 108-01.045

RECORRENTE: ALPI VEICULOS LTDA.

RELATORIO

ALPI VEICULOS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, SF, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01, através do qual foi intimada a recolher o crédito tributário de valor originário de Cr\$ 7.660.000,00, correspondente à multa de 50% sobre o valor de veículos usados disponíveis para venda, sem que tenha havido a correspondente emissão de notas fiscais de entrada ou o seu registro nos livros comerciais e fiscais, caracterizando omissão de receita, conforme termo de verificação de fls. 03, por se configurar a situação prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Inconformada com a autuação, a contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 15 a 17, instruída com a documentação de fls. 18 a 42, onde contesta o feito, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Os veículos arrolados no auto de infração haviam adentrado ao seu estabelecimento, minutos antes da chegada da fiscalização, o que justifica o atraso, em alguns minutos, da escrituração fiscal, fato irrelevante, levando-se em conta que o artigo 169 do RIR/80, permite o atraso em 60 dias, do livro Registro de Compras e, em até 180 dias, do livro Diário.

2. Os ex-proprietários dos citados veículos, ao entregá-los à fiscalizada, preenchem um formulário que delimitam sua responsabilidade face a prováveis multas por infrações de trânsito, onde constam data e hora da entrega do bem, conforme cópias dos mesmos juntadas ao processo; verifica-se, pelo conteúdo dos documentos, que os veículos haviam dado entrada minutos antes da chegada da fiscalização, sendo as notas fiscais de entrada, emitidas em seguida.

3. Ao final, requer o cancelamento da exigência.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
8ª Câmara

Acórdão nº 108-01.045

informação de fls. 45 e 46, manifestou-se pela procedência do lançamento.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 50, manteve a exigência, fundamentando-a no parecer da seção de julgamento de tributos diversos da DRF de Santos, que aprova e passa a fazer parte integrante da citada decisão.

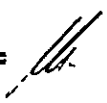
O parecer que embasou o julgamento de primeiro grau, constante de fls. 47 a 49, propôs a manutenção do lançamento, argumentando que:

1. A autuada incorreu em equívoco, ao mencionar o atraso na escrituração visto que a infração constatada esta calcada na falta de emissão da competente nota fiscal de entrada de mercadorias adquiridas e encontradas em suas dependências e não no atraso da escrituração;

2. Os formulários assinados pelos ex-proprietários, acostados aos autos pela impugnante, em nada a socorrem, visto que não correspondem ao documento fiscal exigido e nem servem aos fins mencionados, porque firmados unilateralmente pelos supostos beneficiários dos direitos que pretendem resguardar, sem a anuência que caracteriza a bilateralidade do documento, comprovando a contradição entre a afirmação e os fatos reais;

3. O conjunto de provas carreadas aos autos, comprova inequivocamente o seguinte: a) os veículos usados já eram de propriedade da autuada, quando da fiscalização; b) os veículos se encontravam nas dependências da empresa autuada, expostos a venda; c) as autorizações para transferência dos respectivos veículos se encontravam assinadas "em branco", conforme documentos de fls. 11 a 13; d) até o momento da fiscalização, não haviam sido emitidas as notas fiscais de entrada correspondentes aos veículos em questão, conforme comprova o "trancamento" da nota fiscal série única nº 019.694 (doc. fls. 09).

4. Constatada a inobservância da regra geral, de que toda operação de compra e venda de mercadoria deve estar acompanhada de nota fiscal, e estando o fato corroborado com uma situação preparatória de fraude ("autorizações para transferência assinadas em branco"), entende o autor do parecer, que esta caracteriza a infração que autoriza a aplicação da penalidade prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Foi o julgamento, assim ementado: 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
8ª Câmara

Acórdão nº 108-01.045

“COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS: - Constatada a entrada de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de entrada com certificados de propriedade já assinados por seus proprietários autorizando a transferência, “em branco”, aplica-se a multa por infração prevista no artigo 38 da Lei 7.450/85.”

Cientificada da decisão retro, em 04.12.91, conforme aviso de recebimento afixados a fls. 53, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 30.12.91, juntando ao processo às fls. 56 e 57, onde reitera integralmente os termos da impugnação, enfatizando inexistir qualquer irregularidade em seu procedimento, em razão de todas as notas fiscais de entrada, haverem sido emitidas no prazo autorizado pela legislação, de os documentos firmados pelos alienantes dos veículos comprovarem a coincidência de sua chegada com a aparição dos auditores fiscais, atendidos simultaneamente pelo mesmo funcionário do setor, além de não ter havido qualquer intenção de esconder os veículos discriminados pela fiscalização.

Encaminhado o processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, esse Colegiado, através da Resolução nº 201-0.007, constante de fls. 61 a 63, declinou competência para julgamento do recurso em favor deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

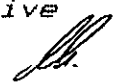
VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso deve ser conhecido, por interposto tempestivamente e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

A despeito da troca de alegações sobre procedimentos formais, como registros fiscais, prazos de escrituração de livros e momento da emissão de notas fiscais de entrada ou datas de recibos de compra, entendo ser, por inicial, necessário comentar a inteligência do artigo legal dito como infringido.

Assim, a capitulação legal se prendeu ao parágrafo 3º do artigo 38 da lei 7.450/85, que apresenta o seguinte teor:

“Par. 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registro custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive



Acórdão nº 108-01.045

na hipótese do par. 19, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto''.

Claramente a aplicação da penalidade fica condicionada a omissão de registros contábeis de receita ou a criação de custos ou despesas de realização não comprovável, ou ainda, tenha praticado algum tendente a reduzir o imposto do período-base.

Constata-se do exame do processo, que a autuada possuía em estoque veículos usados destinados à venda, indiscutivelmente.

Não se observa, porém, das peças disponíveis para exame, ter a fiscalização em algum momento comprovado ter a autuada efetuado o pagamento pela compra de algum dos veículos relacionados nem ter apropriado seus valores como custos ou despesas operacionais.

Fode-se observar afirmativa do fiscal autuante (fls. 45), quando da elaboração da informação fiscal, de que:

''Como é público e notório, as empresas do ramo de comércio de veículos usados (a maioria), rotineiramente mantem à margem da escrituração as operações realizadas com veículos usados, sejam aqueles recebidos como parte de pagamento, sejam os adquiridos para revenda, buscando com isso, evadir-se da série de tributos que incidem sobre a operação.''

Tal afirmativa me alerta sobre o caráter presuntivo da exigência, que norteou o autor do feito, baseado na percepção não comprovada de que a maioria dos comerciantes de veículos deixa de registrar operações com veículos usados.

Início a análise do assunto pelo questionamento sobre como se pode configurar a omissão de receita no presente caso. Sem duvidar da ocorrência de infração por descumprimento de obrigações acessórias, como a da emissão da nota fiscal da entrada, não encontro no processo qualquer indicio claro da existência de omissão de receita. Assim, a constatação de estoque de mercadorias (veículos) destinados à venda somente poderia configurar prova de omissão de receita se tais compras tivessem sido pagas com recursos da empresa, oriundos de vendas sem a competente emissão de notas fiscais.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
8ª Câmara

Acórdão nº 108-01.045

Nenhum documento comprovador de pagamento pela compra dos veículos ou sequer afirmativa de tal ocorrência, consta do processo. Poderia até se supor tratar-se de veículos recebidos em pagamento ou como entrada pela venda de veículos novos, em cuja hipótese não se configura omissão de receita, a não ser que restasse provada o registro da venda por valor inferior ao efetivamente praticado na operação.

A compra e recebimento da mercadoria não registradas contabilmente, não caracteriza prova de omissão de receita, senão restar provado o pagamento por tal compra. Se tal pagamento, independentemente da existência ou não de nota fiscal, for omitido da escrituração comercial, então, estaremos diante de forte presunção de omissão de receita.

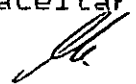
Da mesma forma, não consegui identificar a condição primordial para que a omissão de receita ensejasse a aplicação da penalidade cominada, que é a falta de registro contábil da operação inquinada. Em nenhum momento o fiscal autuante buscou para confronto os registros contábeis. Não sei se existiam, estavam desatualizados ou em dia. Apenas consta alegação da empresa de que poderia efetuar o registro em 180 dias no livro Diário.

Não tenho como me convencer de que a omissão de receita existiu, antes de eventual venda dos veículos encontrados em poder da autuada, ainda mais que não se provou ter existido objetivamente a compra deles, já que os pagamentos não restaram provados nem terem os ditos alienantes recebido o pagamento por suas transferências.

Quanto a apropriação indevida de custos ou despesas operacionais, tal ocorrência é ainda mais improvável, porquanto, não tendo sido as compras registradas contabilmente até a data do procedimento fiscal, o máximo que se pode concluir é por insuficiência de custos e não por apropriação indevida.

A hipótese do parágrafo primeiro, mencionada no texto transcrito, refere-se a falsidade material ou ideológica da escrituração do contribuinte, que não se pode aplicar ao caso, mesmo porque ela não serviu de base para a exigência, sequer se pode constatar sua existência com precisão, porquanto, dependendo da forma de tributação de seus resultados a empresa poderia ter sua dispensa, o que não se esclarece nos autos.

Refuto ainda, a presunção levantada, de que sendo prática corrente no mercado, ao entender do autuante, a venda sem registro contábil de veículos usados, se pode aceitar tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845-003.211/91-17

Acórdão nº 108-01.045

possibilidade como prova, nem mesmo para o caso, porquanto, tal pre
sunção é fraca e não encontra qualquer amparo legal.

Entendo ainda, que à luz do CTN, que consagra o prin-
cípio da reserva legal na atividade administrativa do lançamento, a
tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente
prevista em lei. Eventuais indícios de desvio de receita devem ser
investigados pela fiscalização para comprovarem ou não a ocorrência
da irregularidade.

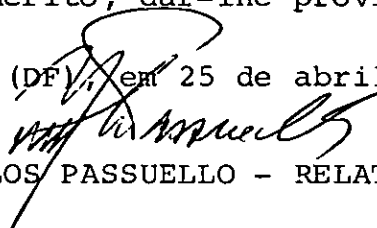
Entendo que a imposição da penalidade em questão, exi-
ge que a omissão no registro contábil de receitas seja comprovada
de forma inequívoca e não que resulte de mero indícios ou esteja
calcada em presunções não autorizadas por lei.

Lembro ainda, que tal prova inequívoca quase sempre de-
corre do aprofundamento da ação fiscal, o que não ocorreu no caso.

Não tendo restado provado que a compra dos veículos em
poder da autuada se efetuou em condições de comprovar, ou mesmo pre
sumir de forma irrefutável, ou por imposição de texto legal, ter
ocorrido com recursos oriundos de receita omitida, nem tendo ocorri
do falsidade da escrituração ou imputação de custos ou despesas ope-
racionais inexistentes, não há como prosperar a exigência.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer
do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 25 de abril de 1994


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR 